



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.265 - SC (2010/0178106-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : RUBENS GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : OSMAR MARTINS
PACIENTE : GEORGEANE CRISTINA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. REFORMA DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Buscando o impetrante rediscutir decisão desta Corte que negou seguimento a agravo de instrumento por defeito de sua formação, não serve o *writ* como sucedâneo recursal para rediscutir a decisão, inclusive com jurisdição esgotada na Corte.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.265 - SC (2010/0178106-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RUBENS GARCIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : OSMAR MARTINS

PACIENTE : GEORGEANE CRISTINA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Osmar Martins e Georgeane Cristina de Souza, alegando o impetrante que os pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal.

Revelam os autos que os recorrentes foram condenados como incurso no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990, a 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

Inconformados, apelaram, vindo o Tribunal de Origem, por unanimidade de votos, a dar parcial provimento ao recurso apenas para alterar o valor da multa.

Manifestou a defesa recurso especial, que foi inadmitido na origem.

Adveio então o Agravo de Instrumento nº 1.253.265/SC, que não foi conhecido por faltar cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo em relação à agravante Georgeane Cristina de Souza.

Contra referida decisão foi interposto agravo regimental, que restou desprovido.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual se busca anular a decisão proferida no Ag nº 1.253.265/SC, impedindo o início da execução da pena.

Os autos foram inicialmente dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Gilmar Mendes negado seguimento ao *habeas*, porque se teria pedido manifestamente incabível, bem como pela evidente incompetência do STF para julgá-lo. Determinou o envio dos autos a esta Corte, para que fossem tomadas as medidas cabíveis, frente ao disposto no art. 105 da CF (e-STJ fls. 25/28).

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 38/39).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 43/45 e 47/53).

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 84/85).

Novas informações foram anexadas aos autos (e-STJ fls. 99/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.265 - SC (2010/0178106-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Conforme consta do relatório, busca o impetrante reverter decisão desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento, por defeito em sua adequada formação.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.253.265/SC tem o seguinte teor:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Martins e Georgeane Cristina de Souza desafiando do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou seguimento a recurso especial.

Descuidaram-se os agravantes, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo em relação à agravante Georgeane Cristina de Souza, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ressalte-se que os substabelecimentos de fls. 116 e 117 se referem ao agravante Osmar Martins.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Da aludida decisão, os pacientes interpuseram agravo regimental, cuja decisão foi mantida:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É de responsabilidade do agravante a juntada das cópias das procurações outorgadas ao advogado de todos os agravados, visto que não seria possível prover o recurso especial apenas em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos litisconsortes cujos mandatos foram trasladados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A pretensão buscada neste *writ* não merece ser conhecida, pois visa rediscutir decisão desta Corte. Efetivamente, a impetração está voltada a debater a correção do juízo de admissibilidade de agravo em recurso especial, em indevida utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, na espécie inclusive com jurisdição esgotada.

Ademais, o impetrante repisa argumentos já afastados pela decisão atacada, que analisou a questão e acabou por negar seguimento porque não teriam os pacientes cumprido ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Frise-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, na decisão que encaminhou o feito a esta Corte, não ressalta qualquer ilegalidade na decisão atacada.

Nesse contexto, fica demonstrada a impropriedade do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0178106-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.265 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070165936 8030193548

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBENS GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : OSMAR MARTINS
PACIENTE : GEORGEANE CRISTINA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.